SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900056 - RS (2025/0116848-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FABIANO KRUMENAUER SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
		JÉSSICA THAÍS HERRERA - RS135247
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL DE AFRONTA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE IMPLICA NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem a indicação clara e precisa dos vícios do acórdão recorrido nem a demonstração da relevância para o deslinde da controvérsia, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual o recurso não é conhecido nesse ponto.

2. "Sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, bem como sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF". (AgInt no REsp n. 2.120.487/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024)

3. "A análise sobre a existência de coisa julgada e os limites da matéria discutida exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ". (REsp n. 2.176.426/GO, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025)

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58238187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: b5fe10cc-7a2a-45bf-a53e-b2ca2e6165d7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58238187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:19:51
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: b5fe10cc-7a2a-45bf-a53e-b2ca2e6165d7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900056 - RS (2025/0116848-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FABIANO KRUMENAUER SILVA
ADVOGADOS	:	THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
		FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
		JÉSSICA THAÍS HERRERA - RS135247
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL DE AFRONTA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE IMPLICA NO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem a indicação clara e precisa dos vícios do acórdão recorrido nem a demonstração da relevância para o deslinde da controvérsia, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual o recurso não é conhecido nesse ponto.

2. "Sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, bem como sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF". (AgInt no REsp n. 2.120.487/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024)

3. "A análise sobre a existência de coisa julgada e os limites da matéria discutida exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ". (REsp n. 2.176.426/GO, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025)

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIANO KRUMENAUER SILVA contra a decisão monocrática de fls. 1.070/1.078, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consoante a seguinte ementa de julgamento:

Documento eletrônico VDA57453737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:29
Código de Controle do Documento: 1ee458ed-7d6a-4b45-b2a7-002a31d0b68a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. PERCENTUAIS. PARÂMETROS FIXADOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS SOBRE OS QUAIS RECAI A PECHA DE OMISSÃO E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO VÍCIO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, às fls. 1.084/1.090, a parte agravante reitera a violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, argumentando que "não há desfundamentação (sic) que impeça a compreensão da controvérsia, o que afasta o óbice da Súmula nº 284/STF, na medida em que foram expressamente indicadas as teses sobre as quais o Tribunal deveria ter se manifestado e não o fez, injustificadamente. A respeito dos dispositivos legais, cabe destacar que não é necessário indicá-los expressamente no texto do recurso se a tese a que diz respeito está explícita. Isto é, no caso em apreço, a tese sobre a qual silenciou a Corte *a quo* diz respeito à afronta à coisa julgada e à preclusão". (fl. 1.087)

Além disso, defende a não incidência da Súmula 7 do STJ ao caso em análise, tendo em vista que "a controvérsia em questão não enseja o reexame de provas, mas unicamente traz à discussão a literalidade dos arts. 503 e 505 do CPC/2015 quanto à forma de implementação da parcela relativa ao reajuste na folha de pagamentos do servidor, se de forma parametrizada (como determina o título executivo) ou como rubrica genérica, sem considerar as sucessivas reestruturações da carreira, em manifesta afronta à coisa julgada. Daí a necessidade de que seja expressamente consignado o teor do título executivo na decisão objurgada". (fl. 1.089)

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 1.097).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte agravante, entendo que inexistem fundamentos suficientes para modificar o entendimento firmado pela decisão agravada, de modo que, de fato, o recurso especial não possui aptidão de conhecimento por esbarrar em óbices que impedem a análise do mérito por este Tribunal Superior.

No que tange à alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, a parte agravante limita-se a apontar contrariedades aos referidos dispositivos sem, contudo, individualizar de modo claro e preciso os pontos específicos do acórdão recorrido que reputa omissos, contraditórios ou obscuros, sem demonstrar a relevância dessas supostas falhas para a solução da controvérsia.

Documento eletrônico VDA57453737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:29
Código de Controle do Documento: 1ee458ed-7d6a-4b45-b2a7-002a31d0b68a

Tal proceder evidencia deficiência na fundamentação recursal, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a alegação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC, desacompanhada da indicação precisa do vício do acórdão recorrido e da demonstração da relevância das questões supostamente não apreciadas, impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido: "Sem precisa e clara indicação do vício em que teria incorrido a decisão embargada e das matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, bem como sem específica demonstração da relevância delas para o deslinde da controvérsia, a afirmação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai a incidência da Súmula 284 do STF". (AgInt no REsp n. 2.120.487/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/6/2024)

Na mesma linha: "As alegações de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC foram formuladas de forma genérica, sem explicitação das teses sobre as quais o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco demonstração de sua relevância para o deslinde da controvérsia, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284 do STF". (AREsp n. 2.264.084/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/8/2024)

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA PREJUDICADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR NA ADI 4917 PARA SUSPENDER, TAMBÉM, OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCLUSÃO DOS CITY GATES NO CONCEITO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.
> (...)
> 3. Quanto à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, registro que as alegações da recorrente foram formuladas de forma genérica, sem explicitação dos dispositivos legais ou das teses sobre as quais o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, a recorrente não demonstrou a relevância das ditas omissões para o deslinde da controvérsia, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no ponto, haja vista o óbice da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> (...)
> 9. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57453737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:29
Código de Controle do Documento: 1ee458ed-7d6a-4b45-b2a7-002a31d0b68a

(AREsp n. 2.264.084/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/8/2024)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284 do STF.
(...)
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp n. 1.760.097/SC, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018)

Na hipótese, não houve indicação, motivada e clara, dos pontos da lide supostamente não decididos, tampouco houve demonstração efetiva da ocorrência dos vícios de embargabilidade a merecer exame, esclarecimento ou correção. Em síntese, a parte agravante limitou-se a alegar a inocorrência de fundamentação sobre tópicos do acórdão recorrido que entendeu não examinados por ocasião do julgamento do seu apelo, o que, insofismavelmente, evidencia a falta da necessária subsunção às normas tidas como violadas, configurando, pois, ausência de requisito formal e, assim, ensejando a inadmissibilidade do recurso, por deficiência na argumentação, nos moldes da já destacada Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

Ademais, ainda que fosse possível a superação do referido óbice, da detida análise dos autos, noto que o Tribunal de origem abordou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes e necessárias para o julgamento da lide. Desse modo, o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto "não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente". (AgInt no AREsp n. 2.638.265/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/12/2024)

Noutro giro, também deve ser mantida a decisão agravada em relação à aplicação do enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em vista que a pretensão recursal da parte consiste na revisão de premissas fáticas assentadas pelo Tribunal *a quo* no que se refere à ausência de afronta à coisa julgada e à preclusão.

Com efeito, para entender de modo distinto do quanto decidido pela instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da lide, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência

Documento eletrônico VDA57453737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:29
Código de Controle do Documento: 1ee458ed-7d6a-4b45-b2a7-002a31d0b68a

da Súmula 7 do STJ. Na hipótese em análise, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte local.

De fato, "considerando a fundamentação adotada na origem, para modificar o entendimento firmado no aresto impugnado, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ". (REsp n. 1.968.314/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2022). Na mesma toada:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RATEIO DE DESPESAS PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.
> (...)
> 3. **A análise da alegada violação à coisa julgada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ**.
> (...)
> 5. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.059.703/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> (...)
> 6. **A análise sobre a existência de coisa julgada e os limites da matéria discutida exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ**.
> IV. Dispositivo
> Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.176.426/GO, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. **A reanálise do entendimento de que caracterizado a coisa julgada, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ**.
> 2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.588.495/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025)

Portanto, consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ impede a análise de revisão, em sede de recurso especial, da

Documento eletrônico VDA57453737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:29
Código de Controle do Documento: 1ee458ed-7d6a-4b45-b2a7-002a31d0b68a

ocorrência ou não de violação da coisa julgada ou da preclusão, nos termos do que decidido pelas instâncias ordinárias, pois isso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:29
Código de Controle do Documento: 1ee458ed-7d6a-4b45-b2a7-002a31d0b68a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.900.056 / RS

Número Registro: 2025/0116848-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50169499320224040000 50613125020184047100

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO KRUMENAUER SILVA
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
JÉSSICA THAÍS HERRERA - RS135247
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANO KRUMENAUER SILVA
ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

Documento eletrônico VDA58189227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:12
Código de Controle do Documento: 92379346-f4ab-4b7a-b15a-f7c5026cf380

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
JÉSSICA THAÍS HERRERA - RS135247
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:12
Código de Controle do Documento: 92379346-f4ab-4b7a-b15a-f7c5026cf380